

xada. Na espécie, an'e a fundanientação global da sentença, parece-me justificado, à primeira vista, o *quantum* das sanções impostas, de forma a não configurar a pretendida nulidade da sentença. Se acaso injusta a fixação, o momento próprio para corrigi-la é o julgamento do ampla recurso da apelação.

Não colhe melhor êxito o recorrente no que tange à alegada falta de justa causa.

O acórdão recorrido está brilhantemente fundamentado e sempre sustentou a tese por ele adotada, isto é, não se pode equiparar, para efeitos penais, a *emissão* e o *endôssio* de cheques sem provisão de fundos em poder do sacado. Acentua a decisão recorrida, com absoluta procedência: "Num regime que adota o princípio da reserva legal, sómente pode fazê-lo a lei, não o intérprete. Só por aplicação analógica da lei penal, vedada no nosso direito, seria possível punir o endôssio do cheque sem fundos com as penas da emissão de cheque sem fundos. O endôssio de um cheque sem fundos poderá, tais sejam as circunstâncias, constituir estelionato (art. 171, *caput*), nunca 171, § 2º, n.º VI".

Entendeu o acórdão recorrido que, no caso, o paciente funcionara como co-autor da emitente, no crime de fraude no pagamento por meio de cheque. Seria possível discordar desse entendimento, admitindo que a consecução de vantagem ilícita fôra obtida pela confiança de que gozava o paciente junto ao banco lesado, o que lhe permitiu receber o valor do cheque antes que, pelo mecanismo da compensação, se verificasse a existência da respectiva provisão de fundos. Nessa hipótese, o cheque emitido pela co-ré teria servido como instrumento da fraude atribuída ao paciente. Dêsse suposto conluio entre ambos resultaria o crime previsto no *caput* do art. 171 do C. Penal. Essa inversão de posições levaria a outra conclusão: a co-ré passaria a co-autora de delito de estelionato.

Esse aspecto do problema, contudo, não foi objeto do pedido e, além disso, demandaria o exame de outros elementos dos autos, insusceptíveis de

serem dirimidos pela via sumária do *habeas corpus*:

Também não há que falar em tentativa impossível por inidoneidade do cheque para a prática da fraude, por estar a ordem sujeita à prévia compensação. De início, não se cogita de tentativa impossível se o crime veio a ser consumado. Seria uma contradição absoluta, que contém em si um absurdo lógico. Por outro lado, é fato notório que os bancos costumam pagar cheques contra outro estabelecimento, antes de levá-los à compensação, quando o depósito é feito por clientes de sua confiança. Quem abusa desta confiança e recebe antecipadamente a importância do cheque que depositou, sabendo-o sem fundos, comete fraude. Não há pois, na hipótese, tentativa impossível.

Pelos motivos expostos, nego provimento ao recurso.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrade. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Evandro Lins e Silva, Victor Nunes Leal e Lafayette de Andrade. Ausente, por se encontrar no exercício da Presidência do Tribunal, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Brasília, 24 de outubro de 1966. — Alberto Veronese Aguiar, Secretário de Turma.

(Rev. *Trim. de Jur.*, 40-323)

#### RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 43.767 — GB

#### Supremo Tribunal Federal

##### Segunda Turma

Relator: O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães  
Recorrente: Deolindo Vieira da Silva.  
Recorrido: Tribunal de Justiça.

*O paciente não auferiu vantagem ilícita com a emissão do cheque, que foi pago.*

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos n.º 43.767, a Segunda Turma dá provimento ao recurso de Deolindo Vieira da Silva, conforme as notas juntas.

Brasília, 22 de novembro de 1966.  
— Hahnemann Guimarães, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — O advogado Nordau Mothier Duarte requereu ao Tribunal de Justiça *habeas corpus* em favor de Deolindo Vieira da Silva, condenado pelo Juiz da 10.ª Vara Criminal a 1 ano de reclusão, nos termos do C. Penal, art. 171, § 2.º, VI. Baseou-se o pedido em que não existe vítima, ou esta não foi ouvida para declarar se recebeu o cheque como ordem de pagamento, ou para garantia de dívida, se sabia ou não da existência de fundos.

A 3.ª Câmara Criminal negou o pedido, pois o impetrante pretende que o Tribunal entre no exame da prova, para concluir que não se caracterizou o crime, que motivou a condenação (fls. 19).

Interpõe-se recurso (fls. 21), em que se sustenta não haver justa causa para o processo penal.

A fls. 27, pediu o requerente a juntada de certidão do recibo de quitação passado pelo credor; de que o credor não foi ouvido no inquérito, nem no sumário de culpa; de que o réu foi absolvido em processo relativo à emissão do mesmo cheque.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator): — Dou provimento ao recurso, para conceder a ordem pedida, visto como o paciente não auferiu vantagem ilícita com a emissão do cheque, que foi pago.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A Turma, unânime, deu provimento ao recurso para conceder a ordem.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro

Hahnemann Guimarães, Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Aliomar Baleiro, Adalício Nogueira e Hahnemann Guimarães. Licenciado o Excelentíssimo Senhor Ministro Pedro Cravés.

Brasília, 22 de novembro de 1966.  
— Guy Milton Lang, Secretário.  
(Rev. Trim. Jur., 40-327)

HABEAS CORPUS N.º 43.701 — GB

Supremo Tribunal Federal

Terceira Turma

Relator: O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Impetrante: José Bonifácio Diniz de Andrada. Paciente: Antônio José Santana

*Estelionato. Cheque sem fundos pago antes da denúncia. Inexistência de fraude. Habeas corpus concedido.*

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conceder a ordem, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 1.º de dezembro de 1966.

— Luiz Gallotti, Presidente. — Gonçalves de Oliveira, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Sr. Presidente, o ilustre advogado José Bonifácio Diniz de Andrada impetrava ao Supremo Tribunal Federal uma ordem de *habeas corpus* em favor de Antônio José Santana, processado na Justiça do Estado da Guanabara como incursão nas penas do art. 171, § 2.º, n.º VI, do C. Penal (emissão fraudulenta de cheque sem fundos).

Alega o douto impetrante que a denúncia foi oferecida em 15 de agosto do corrente ano, atribuindo ao paciente a emissão de um cheque sem fundos, no valor de duzentos e oitenta e três mil e seiscentos cru-